



PARECER JURÍDICO

Requerente: Gabinete do Prefeito.

Visti.
De Acordo com
Paraná
PERA
Amador
22/10/19

Eáson Luiz Rossato
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal Sertão

Objeto: Trata-se o presente de Parecer Jurídico acerca dos recursos e contrarrazões de recursos apresentadas no Processo Licitatório n.º 38/2018 – Modalidade Pregão Presencial n.º 35/2018, para aquisição de uma escavadeira hidráulica.

1. O Município realizou o Processo Licitatório n.º 38/2018 – Modalidade pregão Presencial n.º 35/2018, para aquisição de uma escavadeira hidráulica, conforme descrição de objeto, cláusula e condições constantes do Edital.

2. Apresentadas as propostas, a classificada em primeiro lugar foi a empresa BERTINATTO MÁQUINAS EIRELI EPP, representante da máquina LIU GONG.

As empresas SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e ROMAC TÉC. DE MAQ. E EQUIPAMENTOS LTDA. apresentaram recurso contra a ordem classificatória.

3. A empresa SHARK, terceira colocada no certame, apresentou recurso pedindo a desclassificação das duas primeiras colocadas, alegando que as descrições dos objetos apresentados pelas concorrentes não correspondem as descrições do Edital.

Houve contrarrazões por ambas as empresas impugnadas.

4. A empresa ROMAC, segunda colocada, apresentou recurso contra a primeira colocada, sustentando basicamente a mesma tese, em especial que a caçamba de 1,5 m³ é inadequada para o equipamento e que a máquina não possui o peso mínimo de 23.000 kg.

Houve contrarrazões pela recorrida.



5. Compulsando os autos, vemos que não atende razão aos recursos, sendo nossa opinião que ambos sejam julgados improcedentes, homologando-se o certame, a ter a empresa BERTINATTO como vencedora.

6. Inicialmente, nota-se que a máquina nos parâmetros em que ofertada pela empresa BERTINATTO efetivamente faz parte de seu portfólio de produtos.

Não há qualquer documentação a comprovar que o equipamento lançado seja inadequado para a exigida caçamba de 1,5 m³.

Por outro lado, o catálogo da empresa vencedora consta como disponível a caçamba neste tamanho para a referida máquina, conforme documento de fls. 165 dos autos, de onde depreendemos sua compatibilidade.

7. No tocante ao peso, note-se que a configuração da máquina ofertada pela empresa atende a tonelagem mínima exigida no Edital.

Note-se que estando o equipamento instalado com caçamba de 1,1 m³ atinge o peso de 22.850 kg. Esta concha pesa 852 kg. A ser instalada a concha de 1,5 m³, o peso total ultrapassará os exigidos 23.000 kg, eis que é 291 kg mais pesada (pesando 1.143 kg), tudo de acordo o documento de fls. 165.

8. Assim, não vemos argumento a sustentar as pretensões recursais sendo que, ao nosso ver, a máquina ofertada pela empresa classificada em primeiro lugar efetivamente apresenta os requisitos mínimos elencados no Edital.

9. Ademais, é objetivo das licitações a obtenção da oferta mais vantajosa ao Município.

Neste caso, sendo o certame realizado na modalidade de menor valor unitário, é logicamente mais vantajosa a aquisição da máquina mais barata.

Assim, prestigiando o Princípio da Economicidade e salvaguardando o interesse público, bem como por não haver qualquer vício que desclassifique o produto ou a oferta lançada pela empresa BERTINATTO, entendemos pela improcedência dos recursos apresentados e pela homologação da proposta por ela apresentada.

Prefeitura Municipal de Sertão
Prefeitura Municipal de Sertão
Prefeitura Municipal de Sertão

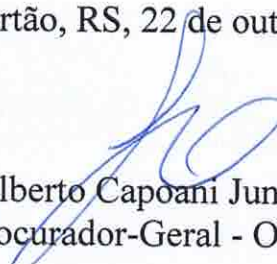


Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Sertão



ANTE TODO O EXPOSTO, O PARECER JURÍDICO que se submete à superior consideração de Vossa Excelência é pela improcedência dos recursos apresentados pelas empresas SHARK e ROMAC e pela homologação da proposta apresentada pela empresa BERTINATTO.

Sertão, RS, 22 de outubro de 2019.


Gilberto Capoani Junior.
Procurador-Geral - OABRS 74.736.

Procurador-Geral Sertão Prefeitura de Sertão
Procurador-Geral Sertão Prefeitura de Sertão